



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063017-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIT NOVA VIDA, é agravada LAYANE DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063017-05.2025

AGRAVANTE: Condomínio Residencial Fit Nova Vida

AGRAVADA: Layane de Oliveira

COMARCA: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Rescisão de contrato. Insuficiência de recursos do condomínio comprovada. Gratuidade concedida. Recurso provido.

VOTO n.º 50.902

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução de taxas condominiais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao Autor, porque não comprovada sua vulnerabilidade econômica.

Insurge-se o Autor alegando que é condomínio de baixa renda e insiste na gratuidade.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de execução ajuizada

pelo Condomínio Residencial Fit Nova Vida Layane de Oliveira alegando inadimplemento das taxas condominiais.

Trata-se de condomínio residencial de pessoas de baixa renda, e que se encontra em precária situação financeira, em razão do alto índice de inadimplência, comprometendo a sua própria manutenção.

Note-se que o Autor funciona sem caráter empresarial ou finalidade lucrativa, objetivando apenas que os condôminos e seus familiares, em esforço conjunto, tenham condições dignas de moradia.

Assim, faz-se necessária a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara: *“Agravado de instrumento. Despesas condominiais. Cobrança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Condomínio constituído por unidades pertencentes a pessoas de baixa renda (C.D.H.U.). Concessão da justiça gratuita. Admissibilidade. Contratação de advogado que não implica, por si só, em possibilidade de arcar com as custas. Reconhecimento. Agravado de instrumento provido.”* (Agravado de instrumento nº 0154198-78.2012, rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 09.08.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor.

Pedro Baccarat
Relator